



Ministério Público do Estado do Paraná

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE REALEZA - PR

RECOMENDAÇÃO Nº 02/2020

RECOMENDA OS COMERCIANTES DOS MUNICÍPIOS DA COMARCA DE REALEZA A MANUTENÇÃO DE JUSTA PRECIFICAÇÃO DE PRODUTOS DIANTE DA SITUAÇÃO DE CRISE DECORRENTE DO COVID-19 “CORONAVÍRUS”.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, pelo Promotor de Justiça que abaixo assina, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, inciso II, da Constituição da República, nos artigos 114, caput, e 120, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná, bem como, nos artigos 27, inciso IV, e 80 da Lei 8.625/93 e art. 6º, inciso XX da LC nº 75/1993;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 25 da Lei nº 8.625/93, além das funções previstas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica e em outras leis, incumbe, ainda, ao Ministério Público “*promover o inquérito civil e a ação civil pública, na forma da lei para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, e a outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos*”;

CONSIDERANDO ainda que, nesta mesma Lei, em seu art. 27, que cabe ao Ministério Público no exercício das atribuições, entre outras providências, expedir recomendações dirigidas aos órgãos e entidades, **requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito**;

CONSIDERANDO as notícias amplamente divulgadas na imprensa e redes sociais de que os fornecedores, aproveitando-se da expansão do COVID-19 – mais conhecido por



Ministério Público do Estado do Paraná

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE REALEZA - PR

novo CORONAVÍRUS – e, conseqüentemente, do aumento da procura para medidas de proteção e cuidados pessoais, elevaram os preços a patamares exorbitantes de materiais como: álcool em gel 70%, máscaras e demais itens preventivos;

CONSIDERANDO a essencialidade dos diversos produtos dos quais se tornou sabido aumento da procura e rápida escassez no mercado;

CONSIDERANDO as orientações expedidas pela ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE quando ao COVID-19, entre as quais estão destacadas a declaração de pandemia e medidas essenciais relativas à prevenção;

CONSIDERANDO a alta escalabilidade viral do COVID-19, exigente de infraestrutura hospitalar (pública ou privada) adequada, com leitos suficientes e compostos com aparelhos respiradores em quantidade superior à população em eventual contágio, o que está fora da realidade de qualquer centro médico deste Estado;

CONSIDERANDO que é **DIREITO DO CONSUMIDOR** a vedação da modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas (art. 6º do Código de Defesa do Consumidor), **bem como elevar sem justa causa o preço de produtos e serviços, configurando, prática abusiva** (art. 39, X do CDC);

CONSIDERANDO que tais práticas caracterizam-se como infrações ao Código de Defesa do Consumidor, podendo o fornecedor incorrer, conforme o caso, nas mais diversas sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas, como o art. 56 do CDC;



Ministério Público do Estado do Paraná

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE REALEZA - PR

CONSIDERANDO que a fixação artificial de preços ou de quantidades vendidas ou produzidas é crime contra a relação de consumo (Lei Federal nº 8.137/90);

CONSIDERANDO que é crime contra a economia popular provocar a alta ou baixa de preços de mercadorias por meio de notícias falsas, operações fictícias ou qualquer outro artifício (Lei Federal nº 1.521/51);

CONSIDERANDO, no mesmo sentido, a disposição contida no art. 36, inciso III, da Lei nº 12.259/2011 que a conduta dos comerciantes poderá afrontar a ordem econômica, de acordo com o seu art. 36, constituindo **infração da ordem econômica**, independentemente de culpa, os atos sob qualquer forma manifestados, que tenham por objeto ou possam produzir os seguintes efeitos, ainda que não sejam alcançados: I – limitar, falsear ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência ou a livre iniciativa; II – dominar mercado relevante de bens ou serviços; **III – aumentar arbitrariamente os lucros**; e IV – exercer de forma abusiva posição dominante.

Expede a presente

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA

A todos os comerciantes dos Municípios pertencentes a comarca de Realeza/PR, a fim de que:

1) Se abstenham, sem motivada e justa causa, de elevar o preço dos produtos comercializados, mantendo-se a venda com precificação justa e não excessiva, evitando-se, assim, aumento injustificado de valor para além do praticado antes da expansão do COVID-19 **SOB PENA DE RESPONSABILIZAÇÃO CÍVEL E CRIMINAL**, nos termos acima delineados, **devendo**



Ministério Público do Estado do Paraná

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE REALEZA - PR

informar esta Promotoria de Justiça no prazo de 05 (cinco) dias acerca das justificativas do aumento já praticado desde a data da emissão deste documento;

2) Caso já tenham elevado os preços de forma inadequada, que corrijam tal situação, voltando a cobrar pelos produtos os valores normais cobrados anteriormente à iminência do COVID-19, salvo justificativa idônea.

Consigna-se que se necessário, o Ministério Público tomara as medidas judiciais cabíveis para assegurar o fiel cumprimento da presente Recomendação, sem prejuízo da apuração de eventual responsabilidade daqueles cuja ação ou omissão resultar na violação dos consumidores (artigos 82, inciso I do CDC e art. 1º, inciso II e 5º, inciso I da Lei nº 7.347/85), inclusive criminais.

Que seja devidamente divulgada essa recomendação ministerial para orientação e conhecimento do público, mediante, dentre outras modalidades, de remessa de cópia às estações de rádio locais e sítios de notícias locais.

Expeça-se cópia do presente documento à Secretaria Municipal de saúde dos Municípios integrantes da Comarca de Realeza/PR, ao Destacamento local da Polícia Militar e à Delegacia de Polícia local.

Realeza/PR, 18 de março de 2020.

Philippe Salomão Marinho de Araujo

Promotor de Justiça Designado